



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE.

O Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de BATURITÉ - CE, Sr. CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE.

Considerando a decisão Processo n. 3000072-70.20258.06.004, sendo potencialmente capazes de macular os princípios basilares do procedimento licitatório, assim como ferir o interesse público.

Considerando, seja adotada as providências conforme legislação pertinente, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar/anular o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **revogar** o certame licitatório objeto do CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2025, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se. Ao fim, arquite-se.

BATURITÉ-CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE



COMUNICADO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE

Atendendo despacho do Ordenador de Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de BATURITÉ - CE, Sr. CÍCERO ANTÔNIO DE SOUSA BEZERRA, respectivamente, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. art. 72, II, da Lei Federal 14.133/21;

Considerando que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, que preliminarmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE.

Considerando a decisão Processo n. 3000072-70.20258.06.004, sendo potencialmente capazes de macular os princípios basilares do procedimento licitatório, assim como ferir o interesse público.

Considerando, seja adotada as providências conforme legislação pertinente, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade decidimos por revogar/anular o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Considerando e Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

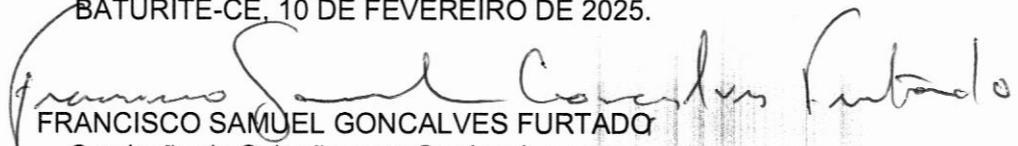


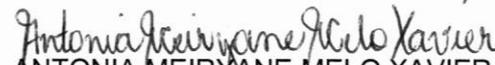
“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

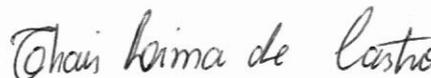
DECIDO:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, **REGOVAR** o certame licitatório objeto do CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2025, determinando à Comissão Permanente de Licitação.

BATURITÉ-CE, 10 DE FEVEREIRO DE 2025.


FRANCISCO SAMUEL GONCALVES FURTADO
Comissão de Seleção para Credenciamento


ANTONIA MEIRYANE MELO XAVIER
Comissão de Seleção para Credenciamento


THAIS LIMA DE CASTRO
Comissão de Seleção para Credenciamento

